



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.905589/2013-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.423 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível. Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada). Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em RECIFE (PE) que julgou a manifestação de Inconformidade improcedente tendo em vista a não-homologação da Declaração de Compensação - DCOMP transmitida pela interessada, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, tendo em vista o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 cuja compensação foi pleiteada através de várias DCOMP, conforme Despacho Decisório, FL. 203, abaixo reproduzido, o qual reconheceu apenas em parte o crédito pleiteado:

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 83.878.892/0001-55	NOME EMPRESARIAL CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
----------------------------	---

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31387.68832.270409.1.3.02-7110	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10983-905.589/2013-02
--	--	---	--

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	115.977,92	5.732.091,94	1.274.543,76	0,00	0,00	11.122.613,62
CONFIRMADAS	0,00	115.977,92	5.732.091,94	0,00	0,00	0,00	9.848.069,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.006.873,39 Valor na DIPJ: R\$ 2.006.873,39  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.122.613,62  
IRPJ devido: R\$ 9.115.740,23  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando esse cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 732.329,63  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23995.88100.260110.1.3.02-9798  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
19551.41662.180310.1.3.02-0902 26568.21160.170310.1.3.02-7767 01374.46558.300512.1.7.02-6892 26531.37902.200410.1.3.02-0047  
37445.62387.190210.1.3.02-0380 15484.55539.040210.1.3.02-3268 37674.11965.280410.1.3.02-0995 18382.22294.110510.1.3.02-2326  
22633.10346.140310.1.3.02-4143  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.408.032,73	281.606,48	472.543,38

A parcela do crédito não confirmada referente a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, encontra-se demonstrada na planilha abaixo, parte integrante do Despacho Decisório em lide e constante à fl. 205 dos autos:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2008	22041.08884.260809.1.7.02-5234	1.274.543,76	0,00	1.274.543,76	DCOMP não homologada
	Total	1.274.543,76	0,00	1.274.543,76	

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.02/09) argumentando em apertada síntese que :

- ✓ De acordo com o PER/DCOMP demonstrativo do crédito de nº 31387.68832.270409.1.3.02-7110, o crédito correspondente a "estimativas compensadas com o saldo de período anteriores", advinda da DCOMP n. 02501.36080.300708.1.302-8705, no valor de R\$ 1.274.543,76. Ocorre que esta DCOMP de nº 02501.36080.300708.1.3.02-8705, foi retificada pela de nº 22041.08884.260809.1.7.02-5234, e por 31387.68832.270409.1.3.02-7110, nem na DCTF do período o que levou a autoridade fazendária a considerar insuficiente o crédito e não homologar as compensações decorrentes deste ora analisadas.

O Acórdão ora Recorrido (**11-51.349 - 3ª Turma da DRJ/REC**) - recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO DISPONÍVEL.**

Não sendo homologada a compensação de estimativa parte integrante do crédito pleiteado, mantém-se a decisão de primeira instância

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “Não assiste razão à contribuinte, conforme se pode constatar da tabela constante da fl. 205 dos autos, e parte integrante do Despacho Decisório em lide, a DCOMP considerada em relação à estimativa de junho de 2008 é exatamente a DCOMP retificadora, ou seja, a de nº22041.08884.260809.1.7.02-5234, sendo o motivo da não confirmação o fato de que tal compensação não foi homologada,

fato por mim confirmado através de pesquisa realizada no sistema da Receita Federal PER/DCOMP”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 278 dos autos, alegando as seguintes razões:

- a) A citada DCOMP de n. 02501.36080.300708.1.3.02- 8705 (fls. 25/29), foi retificada pela de n. 22041.08884.260809.1.7.02-5234 (fls. 29/33), sendo que, por equívoco do contribuinte, esta retificação não foi informada no PER/COMP 31387.68832.270409.1.3.02-7110, nem na DCTF do período de junho/2008 (fls. 34/44), o que levou a Autoridade Fazendária a considerar insuficiente o crédito e não homologar as compensações decorrentes deste.
- b) Neste sentido, requer a análise das alegações e documentos apresentados nos autos que confirmam os créditos ora discutidos, especialmente em função do princípio da verdade material através da realização de perícia contábil, pugnando assim pela modificação da decisão da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (PE).

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Por sua vez, da análise da decisão da DRJ é possível verificar que as parcelas de composição do crédito não admitidas no despacho decisório são estimativas mensais compensadas.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de

cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutoria, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que, neste ponto, dou provimento ao Recurso Voluntário devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva